



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 147/2022.

Dispõe sobre a instituição de Equipe de Transição Municipal e dá providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Areado, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA TRANSIÇÃO MUNICIPAL E SUA FINALIDADE

Seção I

Dos Conceitos Fundamentais

Art. 1º. Transição administrativa é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse.

Art. 2º. Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito do Município de Areado é facultado manifestar seu interesse na constituição de Equipe de Transição Municipal, observado o disposto nesta Lei.

Seção II

Da Equipe de Transição

Art. 3º. Na constituição de Equipe de Transição, o titular do cargo objeto da transição e o candidato proclamado vencedor indicarão membros para a composição de uma Equipe paritária no prazo de 72 (setenta e duas) horas da proclamação do resultado da eleição.

Art. 4º. A Equipe de Transição de que trata o art. 3º tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse.

Art. 5º. A Equipe de Transição administrativa obedecerá aos seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

I - Funcionamento colegiado;

II - Caráter não oneroso.

Parágrafo único. A relação dos integrantes da Equipe de Transição, bem como, do seu Coordenador, deverá ser publicada no Diário Eletrônico do Município.

Art. 6º. À Equipe de Transição cabe:

I - obter informações sobre:

- a) o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;
- b) as contas públicas;
- c) os programas e projetos do Município;

II - conduzir o ato de entrega e recebimento da Prefeitura;

III - elaborar os atos de competência do novo Prefeito do Município, a serem editados imediatamente após sua posse.

Art. 7º. A Equipe de Transição poderá convidar para participar de suas reuniões pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 8º. A Equipe de Transição contará, ainda, com Quadro constituído de:

- I. profissionais e auxiliares indicados pelo responsável pelo Coordenador-Geral dos trabalhos da Equipe;
- II. servidores que para esse fim vierem a ser designados pelo novo Prefeito Municipal.

Seção III

Do Coordenador-Geral

Art. 9º. O candidato eleito deverá indicar um Coordenador-Geral, que será responsável pela organização, coordenação, supervisão, distribuição e divulgação dos trabalhos.

Parágrafo único. Ao Coordenador-Geral competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal.

Art. 10. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador-Geral da Equipe de Transição, bem como lhe prestar o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art. 11. As informações solicitadas pelo Coordenador-Geral da Equipe de Transição deverão ser fornecidas, em tempo hábil e com a necessária precisão, pelos órgãos e entidades a seguir indicados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

I – Secretarias do Município, Procuradoria do Município e demais órgãos da Administração Direta do Município;

II – Autarquias municipais;

III– Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV – Empresas em cujo capital o Município tenha participação majoritária;

V – demais entidades direta ou indiretamente controladas pelo Município.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Dos Deveres

Art. 12. É dever da Administração que finda o mandato facilitar a transição administrativa para o novo governante, sob pena de responsabilidade.

§ 1º. Integra o dever previsto no *caput* deste artigo a obrigação dos administradores que deixam a Administração de propiciar e facilitar o acesso dos administradores eleitos, ou de seus representantes legitimamente constituídos, às instalações materiais e a todas as informações administrativas pertinentes à gestão que se encerra, digitais ou não, inclusive relativas à prestação de serviços de terceiros, bem como prestar apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

§ 2º. As obrigações previstas neste artigo se estendem a todos os níveis hierárquicos da administração cuja gestão se encerra.

Art. 13. Compete ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo disponibilizar local e infraestrutura para o desempenho das atividades concernentes à transição.

Seção II

Das Sanções

Art. 14. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei acarretará todas as sanções administrativas e legais cabíveis e multa correspondente a 2 unidades de valor de referência, paralelamente à obrigação de reparar os danos causados.

§ 1º. Constituem circunstâncias agravantes, acarretando o aumento das sanções previstas no *caput* do artigo anterior em 1/3 (um terço):

I – sonegar informações de forma deliberada, inutilizar bancos de dados ou equipamentos de informática ou danificar patrimônio público material ou imaterial, com o intuito de dificultar a transição, praticada entre o início do período eleitoral até o final da transição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

II – intimidar servidor ou agente público, para que descumpra o preceituado nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis;

III – causar dano irreparável ou irrecuperável.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.15. As informações resultantes dos trabalhos da Equipe de Transição administrativa deverão ser consignadas em relatórios, que obedecerão aos seguintes critérios de divulgação:

I - Os relatórios devem ser de conhecimento público e divulgados, alternativamente:

- a) no Diário Eletrônico do Município;
- b) afixados na sede da Prefeitura.

II - Somente as informações consideradas sigilosas, de acordo com lei, não poderão ser divulgadas.

Art. 16. Constitui peça integrante das providências relacionadas ao processo de transição governamental o Livro de Transição, destinado a lavratura do termo de entrega e recebimento da Prefeitura, cuja abertura se deu em 23 de dezembro de 1937.

Parágrafo único. A assinatura do termo de entrega e recebimento da Prefeitura se dará em ato solene de posse do Prefeito eleito.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogada a Lei nº 361, de 3 de setembro de 2003.

Prefeitura Municipal de Areado, 22 de agosto de 2022.

DOUGLAS AVILA MOREIRA

Prefeito Municipal